



**PARECER Nº 320/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 058/2020**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “autoriza o Poder Executivo a dar em pagamento imóvel de propriedade do Município ao Hospital Santa Lúcia, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe a concessão pela Câmara Municipal de autorização para que possa o Executivo Municipal dar em pagamento imóvel de propriedade da municipalidade, qual seja o lote de terreno nº 091, quadra 034, zona cadastral 020, com área de 358,50m<sup>2</sup> no Bairro Santa Clara, matrícula nº 55616, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, em favor do Hospital Santa Lúcia, como forma de quitação do precatório 150, vencido no exercício 2017 no valor de R\$ 265.177,86 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o valor referente à quitação do precatório titularizado pelo beneficiário da dação em pagamento já encontra-se depositado em conta do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no entanto existe interesse do Hospital Santa Lúcia na aquisição do terreno pertencente à municipalidade que faz divisa com a edificação onde está instalado o hospital para fins de ampliação do nosocômio.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para a alienação via dação em pagamento de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, caput, da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Ademais, o art. 100, §11, da Constituição Federal consagra a possibilidade de utilização dos créditos reconhecidos em precatório para aquisição de imóveis públicos pertencentes aos entes federados.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo os mesmos, *s.m.j*, serem considerados constitucionais.



## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Poder Executivo para, em dação em pagamento, alienar imóvel de propriedade da municipalidade, consistente no lote de terreno nº 091, quadra 034, zona cadastral 020, com área de 358,50m<sup>2</sup> no Bairro Santa Clara, matrícula nº 55616, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, como forma de promover a quitação de precatório devido ao Hospital Santa Lúcia.

Na forma do disposto no art. 16, da Lei Orgânica Municipal, a alienação de bens públicos do Município encontra-se condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de prévia avaliação, observando-se ainda a necessidade de autorização por parte do Poder Legislativo e realização de processo licitatório, esse dispensado nas hipóteses de doação, permuta, dação em pagamento e venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Ademais, o interesse do Poder Executivo Municipal em utilizar o precatório titularizado pelo beneficiário da dação em pagamento como parte do pagamento do imóvel cedido encontra amparo no art. 100, §11, da Constituição Federal de 1988, sendo imperioso, no entanto, garantir seja rigorosamente observada a ordem de pagamento dos precatórios a que faz referência o art. 100, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



### **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 058/2020.

Divinópolis, 19 de novembro de 2020.

**Eduardo Print Júnior**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**César Tarzan**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 058/2020